



## **Medidas excepcionais que simplificam os procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis**

Entrou em vigor no passado dia 19 de abril de 2022, o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril (entretanto retificado pela Declaração de Retificação n.º 14-A/2022, de 26 de abril) que aprova medidas de carácter excepcional destinadas a simplificar os procedimentos de instalação e entrada em funcionamento de:

- Centros electroprodutores de fontes de energia renováveis;
- Instalações de armazenamento;
- Unidades de produção para autoconsumo (UPAC) e respetivas linhas de ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP);
- Instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água;
- Infraestruturas de transporte e distribuição de eletricidade;

### **PRINCIPAIS MEDIDAS / NOVIDADES**

#### **a) Avaliação de impacte ambiental:**

Estabelece-se a dispensa de solicitação da parecer prévio à Autoridade de Avaliação e Impacte Ambiental (AAIA) para os projetos acima mencionados, não localizados em áreas sensíveis e abaixo dos limiares definidos no Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

A Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), enquanto entidade licenciadora, poderá, se assim o entender, solicitar um parecer prévio à AAIA quando considere que existem indícios de que o projeto é suscetível de causar impactes ou danos significativos no ambiente.

#### **b) Pareceres estabelecidos em regimes jurídicos setoriais:**

Os procedimentos administrativos de emissão de pareceres e autorizações por outras entidades, previstos nos regimes jurídicos setoriais aplicáveis às atividades e infraestruturas supramencionadas, em que haja lugar a procedimento de AIA ou de análise de incidências ambientais, passam a ocorrer em simultâneo com o procedimento de AIA ou de análise de incidências ambientais, prevendo-se ainda:

- Que quando realizados em fase de projeto de execução se esgote, nesta fase, a intervenção das referidas entidades;
- O prazo de 10 dias úteis para emissão dos pareceres pelas referidas entidades, equivalendo o silêncio à aprovação tácita.

#### **c) Entrada em exploração do centro electroprodutor, instalação de armazenamento ou UPAC sem necessidade de emissão de licença ou certificado de exploração:**

Possibilita-se a entrada em exploração (a qual deve ter lugar no prazo previsto no DL 15/2022, de 14 de janeiro para a emissão da licença de exploração), previamente à

emissão de licença ou certificado de exploração, bastando a comunicação à DGEG pelo interessado e pelo operador de rede de que estão reunidas as condições de ligação e injeção de energia na rede elétrica de serviço público (“RESP”).

No que se refere ao regime estabelecido no DL 15/2022, de 14 de janeiro para realização de testes e ensaios prévios e para o regime de exploração experimental, diminui-se para 10 dias úteis, contados da data do recebimento, pela DGEG, do pedido de autorização para realização dos mesmos, o prazo de pronúncia da DGEG, considerando-se a mesmo tacitamente concedida se não for objeto de decisão expressa naquele prazo.

A licença de exploração ou o certificado de exploração são requeridos no prazo de três anos após a comunicação suprarreferida do operador de rede que permite a entrada em exploração.

**d) Regras técnicas a observar na instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis e de unidades de produção para autoconsumo**

Estabelecem-se condições técnicas, independentemente de haver lugar a procedimento de AIA ou de análise de incidências ambientais que asseguram a proteção dos recursos naturais, solo, água e território e a preservação da biodiversidade, impondo-se, ainda, um afastamento dos aglomerados populacionais preferencialmente de 0,1 km (distância constante da Declaração de Retificação n.º 14-A/2022) em redor dos aglomerados rurais e do solo urbano exceto nos casos em que o solo urbano seja destinado à instalação de atividade económica.

**e) Envolvimento das comunidades locais:**

No caso de instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis e de UPAC com potência instalada igual ou superior a 20 MW e de centros electroprodutores de fonte primária eólica com pelo menos 10 torres, determina-se a obrigatoriedade de os projetos serem instruídos com propostas de envolvimento das populações locais.

**f) Injeção de energia na RESP por centros electroprodutores eólicos:**

Possibilita-se que os centros electroprodutores eólicos injetem toda a sua produção, sem limitação de capacidade de injeção administrativamente atribuída.

**g) Duração do regime excepcional**

Prevê-se que este regime vigore pelo período de dois anos, ou seja, até 18 de abril de 2024.

Recomenda-se a leitura atenta do Decreto-Lei, disponível [aqui](#).

**Contacto:**

Margarida Ramires Ramos – [margarida.ramires@pbbr.pt](mailto:margarida.ramires@pbbr.pt)

Rita Bastos Ramalho – [rita.ramalho@pbbr.pt](mailto:rita.ramalho@pbbr.pt)



[Remover](#) [Editar inscrição](#)

Av. Liberdade, 110, 6º 1250-146 Lisboa Lisboa Portugal

Enviado por [newsletter@pbbr.pt](mailto:newsletter@pbbr.pt) para [sonia.oliveira@pbbr.pt](mailto:sonia.oliveira@pbbr.pt)

